



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

Adeildo Silva de Araújo
Camara Municipal de Lagoa Grande
Cargo: Secretário
Portaria: 009/2011

14/05/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº 006/2025

Dispõe sobre filmagem e gravação de todas as sessões públicas de licitações realizadas na forma presencial, bem como sua transmissão ao vivo, via internet, pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Lagoa Grande-PE, e dá outras providências.

O Vereador da Câmara Municipal de Lagoa Grande, Estado de Pernambuco, Fernando Angelim Alves, no de suas atribuições legais e regimentais submete para apreciação e votação de meus nobres pares desta egrégia casa de leis Projeto de Lei do Legislativo com a seguinte redação.

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lagoa Grande-PE ficam obrigados a efetuar a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas realizadas na forma presencial.

Art. 2º O órgão promotor do certame público deverá conceder acesso facilitado em seu sítio eletrônico para que a população, órgãos de fiscalização e eventuais interessados possam acompanhar as transmissões ao vivo e, ainda, verificar as gravações já realizadas e transmitidas.

Art. 3º Para cumprimento do acesso facilitado previsto no art. anterior, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - Aquisição dos materiais, equipamentos e softwares que se fizerem necessários, bem como contratação serviços técnicos especializados para consecução dos fins desta Lei;

II – Armazenamento das informações em formato de nuvem ou, ainda, em redes sociais compatíveis e adequadas a este objetivo, como Youtube, Facebook e outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

Art. 4º A transmissão deverá ser realizada em sítio eletrônico da entidade que promoverá o certame, devendo existir ícone com a identificação “licitações ao vivo” ou dizeres semelhantes, para orientar os interessados que desejem acompanhar as sessões públicas das licitações que ocorrem diariamente.

§1º Caso o órgão possua redes sociais, a transmissão também deverá ser realizada nestes ambientes, para ampliar a publicidade das licitações realizadas, desde que possível a sua transmissão.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Os órgãos sujeitos aos efeitos desta Lei disporão do prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Lagoa Grande, 14 de maio de 2025.

Fernando Angelim Alves

Vereador – proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Nobres colegas vereadores,

A ampliação do acesso às informações públicas e da transparência dos atos do Poder Público é uma conquista da democracia brasileira, pois reforça os meios de exercício da cidadania, permitindo um maior controle social sobre o Estado e seus agentes.

A publicidade, nos termos da Constituição Federal de 1988, se consagra como um dos princípios basilares do país, possuindo status constitucional por força da previsão contida no art. 37 da Carta Magna¹. Desta forma, preconiza que a publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, por muitas vezes, delimitando o início da produção dos seus efeitos externos.

Nesse sentido, um dos processos estatais que ainda demanda um aperfeiçoamento dos seus níveis de transparência é o de licitações públicas, certames nos quais ainda pairam muitas suspeitas (algumas vezes até injustas) exatamente pela falta de um instrumento normativo que amplie o acesso da sociedade aos seus documentos, o que permitiria uma maior fiscalização social.

Sendo assim, apresento este projeto de lei que define que os Poderes Executivo e Legislativo responsáveis por processos licitatórios sejam obrigados a transmitir ao vivo, via Internet, o áudio e o vídeo dos certames promovidos diariamente por seus órgãos.

É certo que a licitação em si é um processo público, no entanto, sua transparência deve ser cada dia maior, portanto a necessidade de adequação da legislação municipal atinente a este tema é urgente, de vez que a sociedade já está acostumada as redes de internet.

¹ Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

Quanto maior a publicidade da licitação, maior será a transparência de seus atos, evitando desta forma o cometimento de diversos crimes capitulados no Código Penal e na lei acima mencionada.

Evita, por exemplo, que licitantes efetuem práticas de conluio que maculam a competitividade e moralidade do certame público, além de constranger os servidores municipais que conduzem sempre com muita eficiência e zelo os procedimentos de licitação que estão sob sua tutela. Câmaras e microfones instalados no recinto onde se processam a licitação trarão maior respeito e profissionalismo aos certames que ocorrem diariamente, além de levar a população, Ministério Público e é claro, a Câmara de vereadores a ambientes de disputa que antes não seriam possíveis, pois ocorriam em horários diversos daquelas que o cidadão comum pode acompanhar, tudo na palma da mão, no celular, pela internet.

Vale destacar que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

A própria Lei de Licitações 8.666/1993, em seu art. 3º, disciplina que a publicidade das informações deve ser um princípio observado pelo procedimento de contratação pública, que merece ser sempre ampliado de acordo com os avanços tecnológicos da sociedade contemporânea. A título de curiosidade, a nova lei de Licitações, a Lei Federal 14.133/2021, publicada no mês de abril de 2021, já determina que as licitações ocorridas da forma presencial devam ser gravadas em arquivo de áudio e vídeo, devendo ser devidamente arquivados juntos ao procedimento de contratação pública:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Desta feita, a propositura do projeto de lei em comento não apenas colabora para a obtenção e todos os benefícios elencados anteriormente, mas atualiza a legislação vigente, acompanhando, inclusive, os avanços da norma federal que irá substituir definitivamente a legislação de licitação que vigorou por quase 30 anos.

No tocante ao Poder de iniciativa desta matéria legislativa, convém mencionar trecho do voto da Desembargadora Marlene Bonzanini na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074203860:

Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de institucional no Estado de Direito. gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada. Tampouco o diminuto custo a ser arcado pelo Município decorrente da implementação da lei poderia implicar algum tipo de empecilho à sua validade, pois a



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

Administração pode se desonerar da obrigação de divulgação de forma bastante econômica e racional, já dispondo previamente de todo o aparato administrativo para a fiel execução do comando legal.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada em dezenas de outras que já existem no país, a exemplo da Lei Municipal nº 2.077/2019 do Município de Guaratã, Estado de São Paulo, de autoria parlamentar, que, inclusive, **foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.**

Destaca-se, neste momento, a ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a questão da iniciativa do Poder Legislativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município– **Vício de Iniciativa – Inocorrência.** Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. **Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber**– Tema 917 de 6 Repercussão Geral – Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 22315339520198260000 SP 2231533-95.2019.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2020)

O TJSP, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231533-95.2019.8.26.0000, proposto pelo Prefeito do Município de Guarantã, contra a Lei nº 2.077/2019 reconheceu a constitucionalidade instituída por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que “[...] ao contrário do que afirma Autor, **não há disposição sobre matérias elencadas “numerus clausus” como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.** A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa”.

Desta forma, não existem dúvidas que o Poder Legislativo Municipal pode, de fato, propor essa matéria, ficando a critério dos nobres pares versarem sobre o mérito de seu conteúdo. A medida proposta por este projeto teria um custo praticamente nulo para as entidades licitantes, pois bastaria dispor de uma câmera acoplada a um computador conectado à Internet para que se atendesse a essa nova disposição legal, que traria uma enorme ampliação da transparência nas licitações públicas.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Lagoa Grande/PE, 14 de maio de 2025.


Fernando Angelim Alves
Vereador – proponente